



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011329/2021
Fls: 176

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52887

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 294,54

RECORRENTE: FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 35) que indeferiu a impugnação protocolada em virtude de Auto de Infração Regulamentar, cuja lavratura e notificação se deram em 26/07/2017 (fls. 03/04).

O que motivou a autuação foi o não atendimento da intimação nº 9447, emitida em 03/07/2017, com prazo para atendimento de 5 (cinco) dias.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o não atendimento à intimação teria sido justificado à auditora fiscal e que se deveu ao fato de que os comprovantes dos valores depositados em juízo se encontravam nos autos físicos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002, sendo que os referidos autos do processo judicial se encontravam conclusos ao juiz para a prolação de decisão, estando indisponíveis e sem franqueamento à impugnante no período de 29/06/2017 a 17/07/2017 e que, desse modo, deveria ser afastada a penalidade por descumprimento da intimação (fls. 07).

Chamada a se manifestar a auditora responsável opinou pela manutenção do lançamento sob o argumento de que o próprio sujeito passivo reconheceu o não atendimento à intimação, que ele deveria ter mantido cópia dos comprovantes em seu poder e que a não apresentação prejudicou o andamento do procedimento de fiscalização (fls. 24/28).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011329/2021
Fls: 177

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que o dever de prestar informações decorre do art. 104 do CTM e se constitui em uma obrigação acessória que tem como conteúdo uma obrigação de fazer ou não fazer no interesse do fisco como órgão arrecadador ou fiscalizador dos tributos (fls. 31/32).

Salientou que o contribuinte foi autuado pelo descumprimento da Intimação nº 9447 que solicitou a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais efetuados e que a prova do atendimento da exigência do Fisco Municipal, dentro do prazo legal, caberia ao sujeito passivo, no entanto, ele mesmo admite em sua peça de defesa que não entregou os documentos solicitados (fls. 32/33).

Destacou que o contribuinte teria a obrigação de guardar os comprovantes de lançamentos efetuados em seus livros contábeis enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, nos termos do art. 107 do CTM, sendo que, se a ação de consignação em pagamento destacada pela defesa se refere a créditos tributários do ISS, a apresentação pela autuada, quando solicitada pelo Fisco, seria obrigatória (fls. 33).

Finalizou afirmando que a definição da obrigação acessória é efetuada pelo art. 113, § 2º do CTN e que seu descumprimento acarreta a pena prevista no art. 121, inciso IV, alínea c, item 1 do CTM (fls. 33/34).

A decisão de 1ª instância foi no sentido do DESPROVIMENTO da impugnação (fls. 35).

Apesar de constar no despacho decisório a data de 19/10/2017, foi anexado o comprovante de entrega da correspondência a ela relativa no dia 06/10/2017 (fls. 35) e o recorrente, em sua peça de defesa, alega ter sido cientificado no dia 04/10/2017 (fls. 54), anexando um comprovante desta data (fls. 65).

O protocolo do recurso foi efetuado no dia 23/10/2017 (fls. 65).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que haveria descompasso entre a descrição circunstanciada dos fatos e a fundamentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011329/2021
Fls: 178

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

legal da autuação uma vez que constam no documento o art. 104 do CTM, cujo § 4º determina que da intimação regular não cabe impugnação, e a observação de que o sujeito passivo dispõe de 20 dias para apresentar a impugnação ao lançamento, conforme art. 27 do Decreto nº 10.487/09 (fls. 57).

Acrescenta que somente seria obrigatória a apresentação dos livros contábeis, fiscais e comerciais, dos comprovantes da escrita e dos documentos instituídos por lei ou regulamento, nos termos do caput do art. 104 do CTM e que a lista acima seria taxativa (fls. 57/58).

Finalizou afirmando que o lançamento deveria ser cancelado em virtude da aplicação do princípio da verdade material uma vez que o Município poderia ter acessado os comprovantes dos depósitos da ação judicial por intermédio de sua Procuradoria Geral e tendo em vista que os referidos comprovantes estavam sendo juntados por ele aos autos do processo juntamente com a petição recursal (fls. 60).

Em 13/11/2017, interpôs uma petição informando, em resposta à uma intimação recebida em 30/10/2017 que se referia à decisão de 19/10/2017 e à correspondência emitida em 20/10/2017, conforme documentos anexados pela contribuinte (fls. 129/133), que já havia protocolado o recurso administrativo voluntário em 23/10/2017 (fls. 126).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Considerando-se que há nos autos divergências com relação à data de ciência da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, consideraremos a mais antiga delas qual seja: 04/10/2017 (quarta-feira) que é a data informada pela própria recorrente na petição do recurso voluntário (fls. 54), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

término adveio em 24/10/2017 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada em 23/10/2017 (fls. 54), esta foi tempestiva.

Considerando-se que a recorrente admite que não entregou os comprovantes dos depósitos judiciais dentro do prazo concedido pela intimação, a questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, da obrigatoriedade da entrega dos referidos documentos e se a apresentação posterior teria o condão de afastar a penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o antigo § 4º, atual § 2º, do art. 104¹ do CTM apenas determina que da intimação regular não cabe impugnação, ou seja, que o sujeito passivo não pode opor-se à solicitação efetuada pelo fisco municipal contestando ou recusando-se a respondê-la, sendo necessário que ele atenda obrigatoriamente à requisição administrativa. Vale lembrar, que este atendimento inclui até mesmo uma declaração no sentido de que o sujeito passivo entende que os documentos solicitados não poderiam ser exigidos pelo ente municipal. Caso o auditor fiscal considere que a resposta não foi satisfatória, poderá autuar o contribuinte pelo descumprimento da intimação, iniciando-se o prazo para a impugnação do lançamento efetuado por meio do auto de infração regulamentar, inaugurando-se, a partir da impugnação, o contraditório

¹ Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exhibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação. (incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011329/2021
Fls: 180

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. Procnit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

a respeito da correção do procedimento, conforme dispunha à época o art. 27² do Decreto nº 10.487/09.

Com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, não merece acolhida considerando-se que se trata de Auto Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória e que no documento emitido consta expressamente que o lançamento foi efetuado em virtude da falta de entrega dos documentos solicitados por meio da Intimação nº 9447, especificando-se que se tratava dos comprovantes dos valores depositados em juízo.

Além disso, a própria contribuinte discorre em sua defesa, de maneira clara e inequívoca, sobre as causas que deram origem a autuação, exercendo seu direito de defesa por meio dos autos deste processo.

Não se sustentam os argumentos de que as informações poderiam ser obtidas por meio da Procuradoria Geral do Município, que a lista do art. 104 do CTM seria taxativa ou, ainda, que os comprovantes dos depósitos não seriam de entrega obrigatória, considerando-se que o referido dispositivo legal determina literalmente que é obrigatória a exibição dos comprovantes da escrita contábil por todos os contribuintes.

Por outro lado, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

² Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011329/2021
Fls: 181

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

“(...)

26. *Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou acompanham a escrituração.*

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*

(...)”.

Com efeito, sendo os comprovantes dos depósitos os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis relativos aos pagamentos dos boletos bancários ou TED's judiciais que resultaram na redução dos valores do caixa ou das contas bancárias da autuada que devem, necessariamente, ser objeto de escrituração contábil, entende-se que o sujeito passivo intimado a os apresentar não pode se furtar ao atendimento da exigência da Administração Pública.

Além disso, verifica-se também na própria petição do contribuinte, bem como no acompanhamento processual (fls. 150/175), que os autos do processo judicial ficaram indisponíveis no período de 29/06/2017 a 17/07/2017, no entanto, o auto de infração regulamentar impugnado somente foi emitido no dia 26/07/2017, ou seja, 9 (nove) dias após a disponibilização do processo. Desse modo, ainda que não detivesse as cópias dos comprovantes dos depósitos que, conforme visto anteriormente, deveria guardar, caso assim o desejasse, poderia ter diligenciado e obtido cópias dos documentos junto ao cartório.

Por outro lado, a apresentação tardia dos documentos solicitados não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento de multa regulamentar expedida pelo descumprimento de obrigação acessória uma vez que não há no município lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018535/2017
Proc. ProcNit: 030011329/2021

Data: 04/12/2021

autorizadora de tal providência. Ao contrário, o § 2º do art. 121³ do CTM determina que, ainda que haja o pagamento da multa pelo descumprimento, permanece a obrigação de atender as exigências legais ou regulamentares.

Desse modo, restando comprovado o descumprimento da intimação pela recorrente, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, de 04 dezembro de 2021.

04/12/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

³ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)
(...)

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Nº do documento:	00145/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	04/12/2021 10:56:11		
Código de Autenticação:	16F3DAE197FBAB1B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 146).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030013705/2021 e 030017649/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 04/12/2021.

Documento assinado em 04/12/2021 10:56:11 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07298/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONSUNHEIRO EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/12/2021 12:12:28		
Código de Autenticação:	68C1197FE785957F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Dr. Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 08/12/2021 12:12:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030018535/2017

PROCESSO ESPELHO: 030011329/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA INTIMAÇÃO FISCAL QUE ESTÃO ABRANGIDOS PELO ART. 104 DA LEI Nº 2.597/2008. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS DOCUMENTOS, JUNTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, QUE NÃO É APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR DISPENSAR OU REDUZIR PENALIDADE SEM PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ART. 97, INCISO VI, DO CTN. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento da multa fiscal regulamentar aplicada diante do descumprimento da obrigação tributária acessória de atendimento da intimação fiscal nº 9447.

A decisão de primeira instância (fls. 33), fundamentada no parecer de fls. 29/32, considerou que:

- a obrigação legal de prestar informações à autoridade competente está prevista no art. 104 do CTM;
- no caso dos autos, a intimação nº 9447 teve por objeto a apresentação de comprovantes de depósitos judiciais pelo contribuinte em ação de consignação em pagamento;
- a prova do atendimento da intimação fiscal cabe ao contribuinte, que deve comprovar que possui os documentos exigidos pela fiscalização e que estes foram apresentados à autoridade fiscal no prazo legal;
- o próprio contribuinte afirmou na impugnação que não entregou os comprovantes solicitados pela autoridade fiscal, pois estes se encontravam nos autos de processo judicial, que estaria inacessível durante o prazo de cumprimento da intimação;

Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

- o contribuinte tem a obrigação legal de guardar os comprovantes de lançamentos efetuados em seus livros contábeis, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, conforme art. 107 do CTM;

- tendo em vista que a ação de consignação em pagamento se refere a créditos tributários de ISS exigíveis pelo município de Niterói é obrigação do contribuinte guardar os comprovantes de depósito da ação judicial e de apresentá-los, quando solicitado;

- como a impugnante não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, correta a aplicação da multa fiscal prevista no art. 121, inciso IV, alínea "c", item 1, do CTM.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 37/45), argumentando que:

- há um descompasso entre a descrição circunstanciada dos fatos apurados e a fundamentação legal da autuação;

- o art. 104 do CTM apresenta uma relação taxativa de documentos cuja falta de apresentação ensejaria a aplicação da multa fiscal, não estando relacionados comprovantes de depósitos judiciais;

- o processo administrativo deve ser regido pelos princípios da legalidade estrita e da verdade material, que não foi respeitado no caso dos autos, pois a fiscalização tem acesso amplo e irrestrito a todos os comprovantes de depósito judicial realizados pela recorrente, através da sua procuradoria geral;

- a recorrente está anexando junto ao recurso interposto todos os documentos capazes de comprovar a efetivação dos depósitos judiciais em consignação;

- houve violação ao art. 16 do Decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN, tendo em vista que o auto de infração comina penalidade por infringência de descumprimento de dispositivo legal que não se aplica ao caso dos autos e a recorrente apresenta os documentos relativos aos depósitos judiciais no recurso interposto;

- o lançamento deve ser declarado nulo, com base no art. 20 do Decreto nº 10.487/2009, por conter vício irreparável na descrição circunstanciada dos fatos, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Requer, assim, o provimento do recurso voluntário com o cancelamento do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;

- a controvérsia consiste na verificação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, da obrigatoriedade da entrega dos documentos solicitados na intimação fiscal e se a apresentação posterior da documentação teria o efeito de afastar a multa fiscal aplicada no auto de infração;



Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

- o art. 104, § 4º, do CTM, então em vigor, determina que não cabe impugnação da intimação regular, cabendo ao contribuinte atender à intimação, inclusive quando o contribuinte entendesse que os documentos solicitados não poderiam ser exigidos pelo ente municipal;

- não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois do auto de infração regulamentar consta expressamente que o lançamento decorreu da falta de entrega dos documentos solicitados por meio da Intimação nº 9447, com especificação de que se tratava dos comprovantes dos valores depositados em juízo;

- o art. 104 do CTM determina que é obrigatória a exibição dos comprovantes da escrita contábil por todos os contribuintes, tendo a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) definido como documentação contábil aquela que comprova os fatos que originaram os lançamentos na escrituração da entidade, compreendendo todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;

- sendo os comprovantes dos depósitos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, resultando na redução dos valores do caixa ou das contas bancárias, devem ser objeto de escrituração contábil, não podendo ser furtada sua apresentação ao fisco;

- os autos do processo judicial ficaram indisponíveis em período anterior à emissão do auto de infração, podendo a autuada ter diligenciado e obtido cópias dos documentos junto ao cartório;

- a apresentação tardia dos documentos solicitados pelo fisco não tem o efeito de exonerar o contribuinte do pagamento de multa fiscal regulamentar, não havendo norma municipal que autorize tal providência.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração ao qual se refere o recurso voluntário tem por objeto a aplicação de multa fiscal regulamentar decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos exigidos pela autoridade fiscal.

Neste passo, a recorrente alega em seu recurso três aspectos argumentativos: 1) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pelo descompasso da descrição dos fatos apurados pela fiscalização e a fundamentação legal da autuação; 2) a impossibilidade de a autoridade fiscal aplicar multa fiscal pela



Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

não apresentação de comprovantes de depósitos judiciais, pois estes documentos não estariam abrangidos pelo art. 104 do CTM; e 3) a apresentação junto ao recurso voluntário dos comprovantes de depósito judicial, o que afastaria a aplicação da multa fiscal em questão.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não verifico qualquer nulidade na autuação, tendo em vista que a peça fiscal questionada apresenta todos os elementos e requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 10.487/2009 (em vigor à época da autuação) e no art. 142 do CTN.

Com efeito, verifica-se que o auto de infração descreve perfeitamente a obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo, qual seja, a falta de atendimento da intimação nº 9447, cujo teor era a solicitação dos comprovantes dos valores depositados em juízo, referente aos exercícios de 2012 a 2015, tendo indicado, ainda, a base legal para a autuação, em especial o art. 104 e art. 121, inciso IV, alínea “c”, item 1, do CTM.

Observa-se também da impugnação e do recurso voluntário apresentados que o sujeito passivo discorreu plenamente sobre a autuação, tendo compreendido o fato apurado pela fiscalização, inclusive apontando argumentos que demonstram a compreensão do lançamento tributário, afastando-se, portanto, qualquer violação ao direito à ampla defesa da autuada.

No que se refere ao teor do art. 104 do CTM, cumpre transcrever inicialmente o referido dispositivo legal, que estabelece o seguinte:

“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

Constata-se da norma em questão que o contribuinte fica obrigado a exibir aos servidores fiscais *os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento*, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Portanto, os comprovantes da escrita contábil do contribuinte estão relacionados entre os documentos que podem ser exigidos pelo fisco municipal, estando abrangidos os comprovantes de depósitos judiciais, por se tratar de documentos que devem amparar lançamentos contábeis.

Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

Registra-se que a conta “depósitos judiciais” é aceita contabilmente no grupo do Ativo, com a contrapartida do valor sendo registrada na conta “caixa” ou “bancos”, motivo pelo qual os comprovantes de depósitos judiciais de ação de consignação em pagamento são documentos que lastreiam os respectivos registros contábeis, estando abarcados, portanto, na expressão “comprovantes da escrita” contida no *caput* do art. 104 do CTM.

Ademais, no âmbito fiscal, a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais é primordial para a verificação do cumprimento da obrigação tributária principal, de recolhimento do ISSQN, por se tratar de contribuinte que pretendeu discutir judicialmente qual tributo deveria recolher, ISSQN ou ICMS. Trata-se, portanto, de dever do próprio contribuinte, de manter os comprovantes dos depósitos judiciais, até mesmo como instrumento de controle e de comprovação do cumprimento da obrigação tributária principal.

Logo, entendo que o contribuinte não pode se esquivar do cumprimento da referida obrigação acessória, sob pena de aplicação da multa fiscal prevista no art. 121 do CTM.

Relativamente à indisponibilidade de acesso ao processo judicial e à solicitação dos comprovantes via procuradoria do município, entendo que são alegações escusas injustificáveis de cumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo.

Isto porque os depósitos judiciais são documentos cuja responsabilidade pela emissão é da própria parte autora, devendo ser guardados pelo próprio contribuinte, para fins de controle contábil e fiscal, não podendo ser transferida a sua guarda e responsabilidade ao serviço judicial.

Por seu turno, a autoridade fiscal possui competência funcional para fiscalizar os tributos municipais, atividade que se distingue daquela realizada pela procuradoria municipal, de defesa judicial do município, não cabendo à primeira exigir da segunda a apresentação dos depósitos, quando a referida obrigação compete ao próprio sujeito fiscalizado.

Em relação à apresentação extemporânea dos comprovantes de depósitos judiciais, verifico que não existe norma expressa na legislação tributária municipal que afaste a aplicação da multa fiscal regulamentar diante da apresentação da documentação em eventual impugnação ou recurso.

De fato, a norma contida no art. 104 e art. 121, inciso IV, alínea “c”, item 1, do CTM é de natureza cogente, de aplicação obrigatória, não permitindo o seu afastamento por atendimento da intimação pelo contribuinte após o prazo legal para o seu cumprimento. Reforça-se que não existe sequer previsão na legislação de



Processo	Data	Folhas
030018535/2017	10/01/2022	

minoração ou atenuação do valor da multa fiscal por cumprimento tardio da obrigação acessória.

Por fim, registra-se que a dispensa ou redução de penalidades é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de excluir ou reduzir multa fiscal aplicada regularmente.

Neste aspecto, o art. 97, inciso VI, do CTN, estabelece que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 10/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00071/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/01/2022 12:27:13
Código de Autenticação: 4CD3711371957DF4-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/018.535/2017 (Espelho 030/011.329/2021)

DATA: 13/01/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.310ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 13/01/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 13:46:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00072/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.925/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 12:35:00		
Código de Autenticação:	1299B6FB4648C16D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.310ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/01/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/018.535/2017 (Espelho 30/011.329/2021)

RECORRENTE: - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.925/2022: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA INTIMAÇÃO FISCAL QUE ESTÃO ABRANGIDOS PELO ART. 104 DA LEI Nº 2.597/2008. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS DOCUMENTOS, JUNTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, QUE NÃO É APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR DISPENSAR OU REDUZIR PENALIDADE SEM PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ART. 97, INCISO VI, DO CTN. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 13:46:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00073/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 12:41:18		
Código de Autenticação:	11FD0FB698C5C766-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.535/2017 (Espelho 030/011.329/2021)

FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 13:46:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00074/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.925/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 12:44:36		
Código de Autenticação:	79FFBC655DB52158-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.925/2022: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA INTIMAÇÃO FISCAL QUE ESTÃO ABRANGIDOS PELO ART. 104 DA LEI Nº 2.597/2008. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS DOCUMENTOS, JUNTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, QUE NÃO É ÁPTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR DISPENSAR OU REDUZIR PENALIDADE SEM PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ART. 97, INCISO VI, DO CTN. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 13:46:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publica O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

- PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.
- PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.
- PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.
- PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
- PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
- PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
- PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
- PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
- PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
- PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
- PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
- ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
- PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
- PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
- PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
- PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
- PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
- PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
- PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
- PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



Acórdão D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/Forças

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-R

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida n/s-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;